

**UNIÃO ESTÁVEL - PROVA - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROCEDÊNCIA - SUCESSÃO -
FALECIMENTO DA AUTORA - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - PERDA DO OBJETO - BENS
ADQUIRIDOS COM ESFORÇO COMUM - MEAÇÃO - APURAÇÃO - EXECUÇÃO DA SENTENÇA
- AQUÊSTOS - USUFRUTO - EXAME DA MATÉRIA - VIA JUDICIAL - INVENTÁRIO E PARTILHA**

Ementa: União estável. Aquêstos. Usufruto. Habitação. Direito personalíssimo.

- Caracterizada a união estável, garante-se à autora o direito à meação dos bens adquiridos durante a união estável, desde que comprovado o esforço daquela na aquisição dos bens, o que será apurado quando da execução da sentença.

- O falecimento da autora de ação declaratória de união estável julgada procedente implica a perda de objeto quanto às disposições sobre direito real de habitação. Quanto aos aquêstos e ao direito de usufruto dos bens do falecido, referentes aos bens adquiridos na constância da união estável, é caso de apuração em sede de inventário e partilha, porquanto não houve identificação dos mesmos nestes autos.

Apelo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.99.009392-0/001 - Comarca de Alfenas - Apelantes: J.P.F.N. e outro - Apelado: Espólio de R.P.S., representado pelo inventariante D.T.S. - Relator: Des. CLÁUDIO COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2007. - Cláudio Costa - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Leonardo Miguel de Lima.

O Sr. Des. Cláudio Costa - Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do juízo de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelo aviado por J.P.N. e outros contra sentença de f. 633/659-TJ, que julgou procedente o pedido em sede de ação declaratória movida por R.P.S., para declarar a existência de união estável com A.G.P., com início em novembro de 1992 e término em 27 de maio de 1999, com o falecimento daquele, bem como direito de usufruto dos bens do falecido e direito real de habitação e aos aqüestos referentes aos bens adquiridos na constância da união estável, condenando os requeridos nos ônus da sucumbência e honorários em quinze por cento do valor dado à causa. Os requeridos apelaram às f. 705/739-TJ, aduzindo a inexistência de união estável em face da existência de contrato de convivência e da ausência de vida *more uxorio*, além da instabilidade do relacionamento entre o falecido e a autora, inexistindo relacionamento *intuitu familiae*; a inconstitucionalidade do "usufruto" previsto no art. 2º da Lei 8.971/1994 e do "direito real de habitação" previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei 9.278/1996; a inexistência de direito real de habitação pela apelada; a necessidade de determinar o pagamento, pela apelada, das despesas relativas ao referido imóvel; que o usufruto não pode

incidir sobre os bens que forem considerados aqüestos, sob pena de *bis in idem*; a necessidade de partilha para apuração do usufruto, que só pode incidir sobre a parte disponível da herança, sem afetar a legítima, além de a apelada já ser beneficiária de alimentos por conta do espólio; a necessidade de estipulação de caução pela apelada caso mantida sua quota de usufruto; que a apelada não atende ao disposto no art. 5º da Lei 9.278/96; a injustiça da cumulação de direito real de habitação, usufruto, aqüestos e pensão alimentícia; a necessidade de desoneração do espólio em relação aos alimentos prestados ao menor R. em face do usufruto de um quarto da renda dos bens do falecido pela apelada; a incorreta e prejudicial presunção de paternidade lançada em união estável. Em contra-razões de f. 741/752-TJ, o menor R.J.P., representado pela tutora, D.T.S., na qualidade de substituto processual, em face do falecimento da apelada, afirma estar caracterizada a união estável, com o nascimento de dois filhos de R. e A., o ora apelado e seu irmão, cuja paternidade se discute em outros autos; o direito real de habitação como corolário do falecimento de seu pai em face da união estável; que os alimentos são devidos a ele pelo espólio de seu pai, e não à sua falecida mãe; a comunicação dos aqüestos e o direito da apelada ao usufruto de bens do falecido, independentemente de caução. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às f. 759/765-TJ pelo provimento parcial do recurso. Foi regularizada às f. 777/780-TJ a representação da apelada, por meio de sua inventariante, D.T.S., tudo conforme relatório que passa a fazer parte deste voto.

Mérito.

Manifesta a perda de objeto das disposições exaradas em sentença sobre o direito real de habitação em face do falecimento da autora. Tratando-se de direito personalíssimo, este se extingue com sua morte, sendo despicienda sua discussão neste momento processual.

Afasto a alegada inconstitucionalidade do "usufruto" previsto no art. 2º da Lei 8.971/1994 e

do “direito real de habitação” previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei 9.278/1996, porquanto os apelantes fazem mera alegação, sem demonstrar onde reside a suposta inconstitucionalidade nos referidos diplomas, qual o princípio ou regra constitucional que vulneram, não havendo como apreciar o pedido neste item.

Persiste, entretanto, a questão da existência ou não de união estável entre a requerente e o requerido, a ser analisada neste momento.

Embora um tanto quanto vacilante a prova testemunhal produzida, esta, conjugada com a prova documental coligida nos autos, convence-me de que os pressupostos legais da união estável ficaram bem configurados nos autos, autorizando, a meu entender, o desprovemento do recurso.

O conceito de união estável se exaure no art. 1º da Lei nº 9.278, de 10.5.96, segundo o qual “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Aliás, bem antes do advento do art. 226 da Constituição Federal de 1988, já Moura Bittencourt sinonimizava concubinato e união estável, afirmando:

Em poucas palavras, concubinato é a união estável no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados entre si por matrimônio (*Concubinato*. São Paulo: Leud, 1975).

Neste egrégio Tribunal de Justiça, já se julgou:

A partir da Lei n. 9.278/96, passou-se a focar o concubinato fora da área dos fatos econômicos, tomando-se majoritário o entendimento quanto à desnecessidade de comprovação de que o patrimônio foi adquirido com a colaboração efetiva da companheira, bastando a simples prova da existência da união estável para que esta tivesse direito à meação. Comprovada, através de prova irrefutável dos autos, a constituição de uma vida em comum, de uma união estável, tal como definida pelo art. 226 da CF e pelo art. 1º da Lei nº 9.278/96, estabelecida como incontro-

versa a existência desta união estável, aplica-se, por via de consequência, o art. 5º da lei supracitada, que não deixa nenhuma margem à dúvida, ao estabelecer que a companheira, dentro da união estável, tem direito à meação dos bens adquiridos com esforço próprio do companheiro ou com o esforço comum. A lei não distingue (*Jurisprudência Mineira* 145/68).

Dos autos, deflui a existência de união estável, pelo menos a partir de 1992 até o falecimento do requerido.

O “pacto” de f. 151/153-TJ não afasta esta conclusão na medida em que, se fosse a intenção dos pactuantes levá-lo a termo, se teriam casado naqueles termos.

A convivência do casal demonstra o abandono do referido “contrato” porquanto assumiram relacionamento com características de união estável.

Caracterizada então a união estável, garantir-se-ia à autora, ora sucedida por seu inventário, o direito à meação dos bens adquiridos durante a união estável, desde que comprovado o esforço daquela na aquisição dos bens, o que será apurado quando da execução da sentença.

Entretanto, em face do falecimento da autora de ação declaratória de união estável julgada procedente, perdem objeto as disposições sobre direito real de habitação.

Quanto aos aqüestos e ao direito de usufruto dos bens do falecido, referentes aos bens adquiridos na constância da união estável, é caso de apuração em sede de inventário e partilha, porquanto, como bem salientou o Juízo sentenciante, não houve identificação dos mesmos nestes autos.

Posto isso, nego provimento ao apelo.

Custas, pelos apelantes.

O Sr. Des. Dorival Guimarães Pereira - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Maria Elza - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-